60

CGJ *00139045*

(636/2019-E)

INFORMAÇÃO DE DÉBITO SIGNIFICATIVO PERANTE A CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARAIS E DE REGISTRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO EXCLUI OS INDÍCIOS DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS CONSEQUÊNCIAS – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento da informação de débitos relativos à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro devidos pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Flora Rica da Comarca de Pacaembu, o qual foi arquivado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, em razão do parcelamento do débito.

É o breve relatório.

Opino.

Os valores devidos à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro pelos Titulares de Delegação, em regra, têm natureza jurídica de emolumentos.

61

Diante disso, o parcelamento do débito, da ordem de R$ 52.880,60 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), não exclui os indícios de ilícito administrativo, porquanto a Sra. Titular da Delegação recebeu os valores a título de emolumentos e não os recolheu tempestivamente à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, ao que parece.

As decisões das Corregedorias Permanentes, por força do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça podem ser revistas dentro dos limites legais mediante revogação ou anulação.

Desse modo, eventualmente, competiria anulação da decisão de arquivamento com a determinação da continuidade do procedimento de apuração, para verificar o período de não recolhimento, a natureza das parcelas e as consequências no campo disciplinar e esferas correlatas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de anular a decisão de arquivamento do MM. Juiz Corregedor Permanente, com a determinação da continuidade do procedimento de apuração e o exame da eventual instauração de processo administrativo disciplinar em face da Sra. Titular da Delegação.

Sub censura.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00067562

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Ilvana, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, anulo a decisão de arquivamento do MM. Juiz Corregedor Permanente, com a determinação da continuidade do procedimento de apuração e o exame da eventual instauração de processo administrativo disciplinar em face da Sra. Titular da Delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Flora Rica da Comarca de Pacaembu.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual, em dez dias, deverá prolatar nova decisão com a instauração de processo administrativo disciplinar, se o caso, comunicando-se a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça